



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

GUARDA COMPARTILHADA
SEUS BENEFÍCIOS PARA PAIS E FILHOS.

ORIENTANDA: ANNA FLÁVIA C. MARTINS DOS SANTOS
ORIENTADORA: PROF.^a MEST. HELENISA MARIA GOMES DE O NETO

GOIÂNIA

2020

ANNA FLÁVIA COSTA MARTINS DOS SANTOS

GUARDA COMPARTILHADA

SEUS BENEFÍCIOS PARA PAIS E FILHOS.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: MEST. HELENISA MARIA GOMES DE O NETO

GOIÂNIA

2020

ANNA FLÁVIA COSTA MARTINS DOS SANTOS

GUARDA COMPARTILHADA
SEUS BENEFÍCIOS PARA PAIS E FILHOS.

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a MEST. HELENISA MARIA GOMES DE O NETO Nota

Examinador Convidado: Prof. Marcelo Di Rezende Bernardes Nota

À minha mãe e meus avós, sempre.

AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, por sempre guiar meus passos e não me deixar desistir. Que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

À minha mãe e meus avos, por acreditarem que eu conseguiria, devo tudo a eles por ter chegado até aqui, sem o incentivo de cada um de vocês eu não teria conseguido. Só vocês sabem o esforço e o quão importante é essa conquista na minha vida.

À minha orientadora Prof.(a) Mest. Helenisa, por ter se desempenhado tal função com dedicação e amizade. Pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu projeto.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho. Aos meus colegas de curso, com quem convivi a maior parte do meu tempo, pelo companheirismo e pela troca de experiências que me permitiram crescer não só como pessoa, mas também como formando.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	9
1 EVOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA	11
1.1 Conceito e definições	12
1.2 Origem da guarda Compartilhada.....	14
1.3 Espécies de guarda.....	15
2 BENEFÍCIOS DA GUARDA COMPARTILHADA	18
2.1 Dos direitos e deveres dos pais.....	19
2.2 Finalidade da guarda compartilhada.....	21
2.3 Convivência Familiar	21
3 GUARDA COMPARTILHADA EM REGRA	23
3.1 A fixação de alimentos na guarda compartilhada	24
3.2 Entendimento dos tribunais de justiça brasileira.....	25
3.3 Aplicação da guarda compartilhada obrigatória com advento da lei 13.058/2014	27
CONCLUSÃO	28
REFERENCIAS	30

GUARDA COMPARTILHADA

SEUS BENEFÍCIOS PARA PAIS E FILHOS.

Anna Flávia Costa Martins dos Santos¹

RESUMO

O presente trabalho busca discutir a guarda compartilhada e os seus benefícios para os filhos e seus genitores. A guarda compartilhada é a modalidade mais adequada, pois as outras modalidades de guarda, visam privilegiar apenas um dos pais em detrimento do outro. O rompimento das relações conjugais, está crescendo rapidamente, sendo assim, criam um relacionamento individualista e particular, causando sequela comportamentais e sentimentais que comprometem o relacionamento entre os pais e filhos. Neste sentido, um dos objetivos é identificar as responsabilidades que os pais têm com os filhos. Sendo assim, a guarda compartilhada promove um convívio frequente entre pais e filhos e a divisão das responsabilidades sobre os pais. A principal metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica nas principais doutrinas, jurisprudências e artigos científicos relacionado ao tema.

Palavras-chave: Guarda compartilhada. Melhor interesse para o menor. Genitores. Benefícios.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, annaflavia28@hotmail.com.

ABSTRACT

This paper seeks to discuss shared custody and its benefits for children and their parents. Shared custody is the most appropriate modality, as the other custody modalities aim to privilege only one parent over the other. The breakdown of marital relationships is growing rapidly, so they create an individualistic and private relationship, causing behavioral and sentimental consequences that compromise the relationship between parents and children. In this sense, one of the objectives is to identify the responsibilities that parents have with their children. Thus, shared custody promotes frequent interaction between parents and children and the division of responsibilities over parents. The main methodology used was bibliographic research on the main doctrines, jurisprudence and scientific articles related to the theme.

Keywords: Shared custody. Best interest for the minor. Parents. Benefits.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da Guarda Compartilhada como sendo a modalidade de guarda que melhor beneficia pais e filhos.

A importância deste assunto está no ensinar com que a sociedade entenda as mudanças e evoluções que o instituto da família sofreu nesses últimos tempos, que entenda que a guarda deve favorecer a criança e aos pais, levando em consideração o melhor convívio de ambos os pais com a criança, assim se tornará um adulto sem complexos advindos da separação conjugal e da falta de convívio com um dos genitores.

O tema fundamenta-se na sua importância no que se refere à efetividade da guarda compartilhada, como objetivo para garantir o melhor interesse do menor.

A escolha do tema é de interesse pessoal da pesquisadora pelo direito da Família, que envolve um lado emocional da criança, que tem que ser sempre avaliado com cautela. A guarda compartilhada se tornou lei desde 2008 e após ser sancionada a lei 10.058/2014 que prevê a aplicação dessa modalidade com regra, podemos ver uma grande aplicação da mesma pelos magistrados.

A Guarda Compartilhada é um tema pouco entendido para sociedade, pois muitas pessoas são leigas sobre o assunto e confundem com outras modalidades de guarda de filhos e com o próprio poder familiar.

Busca-se, ainda, diferenciar a guarda compartilhada das outras modalidades de guarda. Especificamente, pretende-se demonstrar que a guarda compartilhada não é 15 (quinze) dias com um dos pais e o outro 15(quinze) com o outro, mas que é o convívio e o direito que a criança tem de conviver com ambos os pais constantemente, o dever de proteger, educar e criar.

Como técnica aplicada neste artigo, destaca-se a da pesquisa bibliográfica, que consiste na pesquisa e colheitas de documentações indiretas presentes em fontes primárias (norma jurídica, jurisprudências, etc.) e secundárias (doutrinas, artigos, revistas, etc.) que abordam sobre a matéria.

No primeiro Capítulo, será feito primeiramente uma análise histórica sobre a guarda compartilhada, conceitos, definições, demonstrar como era denominado e exercido anteriormente.

Em seguida, será realizado um breve estudo sobre a origem e evolução da guarda compartilhada, estendendo o tema até os demais modelos de guarda.

O segundo capítulo será destinado ao estudo dos benefícios que a guarda compartilhada pode proporcionar para os pais e filhos. Neste ponto, serão feitas observações acerca da guarda compartilhada como melhor modalidade de guarda em detrimento das demais, pois é a que melhor se preocupa com o melhor interesse da criança e do adolescente.

E por fim, no último capítulo aprofundarei na modalidade de guarda compartilhada como regra, destacando quando se tornou regra, a mudança legislativa.

1 EVOLUÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

Assim como o direito de família, a guarda compartilhada está em constante evolução, está se adaptando nas evoluções e costumes sociais. Com o surgimento da guarda compartilhada e sua aplicação se tornado regra, embasado na doutrina e na jurisprudência, logo o poder legislativo criou uma norma específica. A lei 11.698 de 2008, possibilitou que a guarda compartilhada seja requerida tanto pelos pais como decretada pelo juiz.

A guarda compartilhada foi inserida no nosso ordenamento jurídico brasileiro com a lei nº 11.698/2008, regulamentando e alterando os artigos 1583 e 1584 do Código Civil de 2002 e instituindo a preferência por este modelo, sendo exceção quando o melhor interesse da criança recomenda a guarda unilateral.

A sociedade brasileira teve uma grande alteração nos últimos anos, surgindo uma necessidade de criar um modelo de guarda que mantivesse a relação afetiva entre pais e filhos, visando o desenvolvimento moral, social e pessoal saudável da criança.

No Brasil a escolha da guarda compartilhada ou a possibilidade desta, surgiu com a Lei nº 6.515/77 que instituiu o divórcio. Que diz no seu art. 27, que os pais continuam com os direitos e deveres em relação aos filhos.

No Código Civil de 1916, nos artigos 325 a 328, pautava que o direito da guarda dos filhos menores seria apenas do cônjuge não culpado da dissolução conjugal. Entretanto se a dissolução fosse amigável, seria então acordado entre os cônjuges, quanto a guarda dos filhos menores. No entanto, se fosse a dissolução por desquite judicial, a guarda dos filhos menores seria para o cônjuge inocente. Se ambos fossem culpados pela dissolução conjugal, poderia os filhos ficarem com a mãe, conforme o magistrado entendesse que a solução não traria mal ao melhor interesse da criança.

Com a lei nº 6.515 de 1977, que é a lei do divórcio, foram revogados os artigos 325 a 328 do Código Civil de 1916, ficando os artigos 9º ao 16º da referida lei, porém a modificação foi superficial, pois continuava a culpa sendo o principal motivador para se ter a guarda ou não dos filhos menores.

Somente no Código Civil de 2002, foi retirada a culpa como fator de estabelecimento de guarda dos filhos menores, e determinou a guarda dos filhos menores a quem tiver melhores condições de exercer, sempre observando o melhor interesse da criança. No entanto, a regra é que os cônjuges decidam nas questões que abrangem seus filhos, mas se não houver consenso, caberá ao Juiz, observando o interesse dos filhos.

Assim surgiu a modalidade de guarda que não era exclusiva apenas de um só dos pais, a compartilhada, possibilitando que ambos os cônjuges tenham igualdade de condições na convivência com seus filhos. A guarda compartilhada veio como uma forma de amenizar as divergências que ambos os cônjuges que já estão separados a buscar o melhor interesse dos filhos, a fim de proporcionar o melhor convívio familiar, para auxiliar e estar presente em toda formação e desenvolvimento.

Com a lei nº 11.698 de 2008 a guarda compartilhada foi instituída no ordenamento brasileiro, alterando os artigos 1583 e 1584 do código civil de 2002. A lei veio para ter o equilíbrio entre os pais na criação e desenvolvimento dos seus filhos, garantindo o melhor interesse da criança. Tendo, pai e mãe a responsabilidade igual pelos seus filhos, os direitos e deveres.

No livro *Guarda Compartilhada*, de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mario Luiz Delgado (2017, p. 38) mostra que:

“ O novo contexto social trouxe a consolidação da igualdade parental entre os genitores com a efetiva corresponsabilização dos pais, como também o tempo igualitário de convivência com os filhos e, ainda, a utilização desse modelo de guarda legal mesmo nas hipóteses de divergências e litígio entre partes. ”

Desta forma a guarda compartilhada começou a ser regra, não mais só se fosse acordada entre os cônjuges, passando a guarda unilateral ser exceção.

1.1 Conceito e definições

A guarda significa proteger, vigiar ou observar. É direito e dever das funções que os pais têm de proteger, dar segurança e acompanhar no

desenvolvimento dos filhos até que atinjam a maioridade com intuito de educar e sustentar, dando uma boa educação, moral, física e mental.

Silvana Maria Carbonera (2000, p. 47-48) afirma que a guarda é:

“Um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial”.

A guarda compartilhada é conceituada no parágrafo 1º do artigo 1593 do Código Civil de 2008 como:

[Art. 1.583.](#) A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, **por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Grifo meu)**

A guarda compartilhada é exercício em conjunto que ambos os genitores decidirão sobre a vida do filho, são os direitos e deveres sobre o filho que deverão ser feitos em igualdade, não só no período de permanência da criança com cada um dos pais. Terão a mesma responsabilidade, seja no lazer ou em decisões para o desenvolvimento da vida da criança.

No artigo 33 do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos ver que a responsabilidade sobre a guarda não é somente material e abrange muito além.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Conforme Maria Berenice Dias (2013, p. 435):

O ECA, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter sentido dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relações a eles.

Conforme podemos ver, a guarda compartilhada nos mostra os laços de afetividades que se formam, entre os genitores com os filhos, permitindo assim a diminuição de consequências ruins que a separação poderia causar nos filhos, no

psicológico de cada um deles, atribuindo aos genitores a responsabilidade de exercer a função de pais de forma compartilhada e em igualdade.

1.2 Origem da guarda Compartilhada

Em meados do século XIX a guarda era deferida inteiramente e exclusiva para o pai. Sendo assim, o poder familiar era totalmente do pai, enquanto a mãe se submetia as determinações impostas pelo pai. Nessa época a mulher era considerada relativamente incapaz no exercício da vida civil, não tendo o poder legal de dividir responsabilidades inerentes ao vínculo matrimonial.

No direito Inglês, era o pai quem exercia o direito da guarda da criança, após a separação conjugal. Em meados do século XX, a preferência pela guarda foi mudada e conferida não mais somente para o pai, mas também para a mãe. Nos tempos atuais no direito inglês, eles procuram distribuir as responsabilidades entre os genitores de forma iguais para cada um.

Maria Manoela Quintas explica que não há como se definir com total certeza onde se originou a guarda compartilhada, pois se trata de algo que é reflexo social sentido no mundo inteiro, com diversas decisões, de diversas épocas, que levaram até a guarda compartilhada, porém presume-se que ela tenha surgido no direito inglês.

A guarda compartilhada surgiu da vontade de ambos os pais de compartilharem a criação dos filhos.

A primeira decisão sobre guarda compartilhada ocorreu na Inglaterra na década de 60. As decisões nos tribunais ingleses começaram a privilegiar o melhor interesse das crianças e a igualdade parental. Estas decisões começaram a repercutir na França e no Canadá.

Já no direito Português era inaceitável outro tipo de guarda que não fosse à guarda única. Mas com a vinda da lei 84/95, que alterou o Código Civil Português no exercício do poder parental após o divórcio, passando a ser possível ambos exercer o poder parental.

No Brasil a noção da guarda compartilhada ou a possibilidade da mesma, surgiu com a lei ° 6.515/77 que instituiu o divórcio. No artigo 27 da lei citada, diz que os pais continuam com os direitos e deveres em relação aos filhos. E foi introduzida

no nosso ordenamento jurídico com advento da lei 11.698 de 2008 que incluiu os artigos 1.583 e os seguintes do Código Civil.

1.3 Espécies de guarda

Guarda Unilateral

A guarda unilateral e também conhecida como guarda exclusiva, é a espécie onde é conferida a guarda apenas para um dos pais, ficando os filhos sob cuidado do mesmo, enquanto o outro, se confere somente a regulamentação de visitas, exercendo a guarda jurídica e o pagamento de pensão alimentícia.

A guarda unilateral está prevista no artigo 1583 do Código Civil, essa espécie de guarda é atribuída apenas a um dos genitores, como podemos ver:

Artigo 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela lei 11.698/2008.)

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilidade conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei 11.698/2008.)

Essa espécie é de exclusividade de um só dos pais, o qual um tem a guarda “física”, que é a de quem convive com o filho diariamente, e a guarda “jurídica”, que é dirige e decide as questões que envolvem o menor.

A guarda unilateral não é igualitária aos pais, pois o genitor que não detém da guarda, não participa efetivamente da vida dos filhos, no âmbito pessoal, familiar e social.

Essa espécie de guarda, será usada quando não houver entendimento entre os genitores, por determinação judicial, os por motivos maiores, ficando apenas uma só dos genitores com o poder familiar.

Guarda alternada

Essa espécie de guarda não está prevista no nosso ordenamento jurídico e também não é bem vista e aceita na maioria dos países, mas é exceção, é aplicada em casos de consenso entre os pais, os genitores revessam a guarda da criança por um determinado lapso temporal, que os genitores decidem, tendo os dois a totalidade dos direitos e deveres sobre a criança.

Um das maiores desvantagens em relação a essa espécie de guarda é a dificuldade que o menor tem para manter os seus hábitos, a sua vida social, padrões de vida, ainda prejudica o juízo de valores, pois essas mudanças constantes de residência deixa a criança confusa.

Guarda da nidação ou aninhamento

Essa espécie de guarda é mais comum nos países Europeus, no Brasil é pouco conhecido, trata-se de uma espécie em que os filhos permanecem no mesmo domicílio que vivia o casal dissolvido, revezando os PAIS em sua companhia. Os pais revezam para casa onde mora o filho, em períodos alternados.

É uma modalidade rara, e dificilmente realizada. Mesmo existindo essa espécie de guarda é muito rara de ser deferida por um juiz, sendo quase que inviável no cenário brasileiro, devido a logística e o alto custos de manutenção para ambos os pais

Guarda compartilhada

A guarda compartilhada é uma espécie que visa o melhor interesse da criança, e ter os ambos os pais presentes até mesmo depois da separação. A criança reside com um dos pais, e o outro mantém o exercício de todos os direitos e deveres.

Nessa espécie de guarda ambos os pais vão exercer por igual os direitos e deveres relativos ao poder familiar. A guarda compartilhada é a responsabilidade conjunta de ambos os pais. São compartilhados não só as responsabilidades, mais o convívio com o filho, as decisões a serem tomadas, entre outras coisas.

Através da guarda compartilhada que os filhos têm uma chance de conviver e manter o contato com ambos os pais. Essa espécie de guarda visa as relações afetivas, equilibrar o poder familiar e trazer benefícios para os filhos.

A guarda compartilhada não pode ser usada como exceção, mas sim como regra. Pois ela beneficia pais e filhos com a convivência de ambos os pais, assegurando e protegendo o direito dos filhos.

2 BENEFÍCIOS DA GUARDA COMPARTILHADA

O instituto guarda compartilhada traz grandes benefícios para os pais e para os filhos, especificamente quando se mantém à convivência do filho com os dois genitores, assim evita que os filhos percam o convívio com um dos pais. Evitando o conflito familiar, que poderia surgir através da batalha pelo filho após a dissolução conjugal e os filhos em constantes conflitos sociais.

Um dos benefícios que pouco é falado quando se trata de guarda compartilhada é o estímulo a uma paternidade e maternidade responsável, fazendo que ambos sintam as dores e as delicias de serem pais.

A guarda compartilhada além de atender melhor aos interesses do menor, proporciona aos pais uma ampla convivência com os filhos, não sendo um dos pais um mero visitante, mas sim, exercendo de fato os deveres e direitos inerentes ao poder familiar.

Conforme fora mencionado, a guarda compartilhada ameniza os efeitos de uma dissolução conjugal conflituosa, estimulando o diálogo, mostrando que o filho não é um objeto e não deve ser usado para ferir ou descontentar a raiva e magoa por conflitos gerados no casamento. O instituto é para eliminar esses conflitos.

Sobre isso, Waldyr Grisard Filho (2014, p.211) discorre que:

“Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É indubitável, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é indubitável que os filhos mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes.”

A guarda compartilhada evita que os filhos sofram alterações assustadoras e rápidas em suas vidas, sempre ficando visíveis para os filhos a importância de cada um dos genitores tem diante da sua formação e desenvolvimento.

A adoção da guarda compartilhada privilegia princípios como da dignidade humana. Onde tem os pais, mediante conversa e bom relacionamento, a decisão conjunta de todos os aspectos relevantes para a criação e o desenvolvimento saudável de uma pessoa em formação.

O contato familiar com o pai ou com a mãe que a criança não reside, ajudará o ambos os genitores a se tornarem mais solidários, a se desenvolver como adulto, sendo mais responsáveis, sem contar que colaborará com seu bem-estar psicológico, por meio de sentimentos bons, como o de alegria e satisfação, podendo até mesmo ter melhoria em sua saúde física.

2.1 Dos direitos e deveres dos pais

A responsabilidade dos pais é dever irrenunciável. Sendo as crianças e adolescentes vulnerável e seres em desenvolvimento que merecem um tratamento especial. Entendo o ordenamento jurídico brasileiro atribuiu aos pais direitos e deveres.

No artigo 227 da Constituição Federal diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

No artigo 229 da Constituição Federal, também podemos ver mais atribuições que são dadas como responsabilidade aos pais:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Atribui à família o dever de educar, como o dever de convivência e o respeito à dignidade dos filhos, devendo está sempre primar pelo desenvolvimento saudável do menor.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069/90, existem deveres intrínsecos ao poder familiar, conferindo aos pais obrigações não apenas do ponto de vista material, mas afetivos, morais e psíquicas.

Podemos ver também no artigo 1634 do Código Civil que impõe os deveres conjugais, o de sustento, o de criação, guarda, companhia e educação dos filhos, conforme o artigo 1566 IV do Código Civil. Já os artigos 1583 a 1590 do

Código Civil, estabelece sobre a proteção dos filhos em caso de rompimento da sociedade conjugal.

Encontram-se elencadas as características acima no artigo 1634 do Código Civil de 2002, exposto a seguir:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

É dever primordial dos pais prover filhos meios materiais para a sobrevivência e subsistência, conforme a posição social e recursos, preparando seus filhos para a vida e, assegurando a eles todos os direitos fundamentais próprios ao ser humano.

Conforme os artigos 1º, 3º, 4º e 15º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é responsabilidade dos pais aos filhos o de produzir o desenvolvimento físico, mental, moral e social, condições de liberdade e dignidade.

É próprio aos pais o direito à correção, como uma medida de penalidade do dever educacional, o poder familiar ao ser exercido possui atribuição para corrigir e punir os filhos. Porém, é necessário lembrar que, não é permitido aos pais o direito de punir imoderadamente.

2.2 Finalidade da guarda compartilhada

A finalidade da guarda compartilhada é justamente para aproximar o filho de ambos os pais, de forma que ambos os pais possam fazer parte da vida do filho, mesmo que separados. É a continuidade parental, mesmo após a ruptura conjugal.

É manter o melhor interesse dos filhos, dando a oportunidade de ter presente o pai e a mãe no desenvolvimento do filho. A finalidade desse instituto, vai muito além, tem a finalidade psicológica, onde desenvolve o melhor da criança, a moral e social. É muito mais que só a convivência igualitária de ambos os pais, é também o melhor para criança em todas as áreas da sua vida, onde uma convivência com uma só dos seguidores afetaria no desenvolvimento geral da criança.

A guarda compartilhada foi uma grande e importantíssima conquista votada pelo Congresso Nacional que visa garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

2.3 Convivência Familiar

O direito à convivência familiar entre pais e filhos é um dos direitos decorrentes do poder familiar. Pelo entendimento que o direito é entendido como uma forma de proteção aos filhos, devendo manter sempre contato com ambos os genitores mesmo depois da separação conjugal, para que as crianças possam crescer de uma forma saudável e para que cada efeito que possa ser negativo seja minimizado.

Podemos ver muito a expressão “direito de visitas” esse termo vem sendo muito criticado e até mesmo antiquado para ser ditos, na Constituição Federal no artigo 227, podemos ver que as crianças têm, com absoluta prioridade, **direito a convivência** familiar. O direito a convivência familiar abrange muito mais que apenas determinadas visitas em determinado horário, inclui a possibilidade de fiscalizar as circunstâncias em que vive o filho, a de influenciar na educação, no

desenvolvimento e crescimento do filho, de uma maneira equilibrada entre ambos os pais.

O direito à convivência familiar é uma via de mão dupla, onde pais e filhos são assegurados. Nesse sentido, eis precedente jurisprudencial:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DEVER DO GENITOR. DIREITO DA CRIANÇA. EXERCÍCIO POR PARENTES. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito às visitas há muito deixou de ser um direito do genitor, sendo visto mais como um direito do filho de conviver com seu pai, sendo essa obrigação infungível, personalíssima, não podendo ser exercida por parentes (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 8a ed., p. 456). 2. É cabível e conta com amparo legal a fixação de multa por descumprimento do dever de visitas, nos dias e horários apazados. 3. Apelo não provido. Sentença mantida. (TJDFT, Acórdão n.856472, 20140110171334APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4a TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/03/2015, publicado no DJE: 30/03/2015. Pág.: 245)

Sendo assim, a convivência é o tempo de permanência que os filhos têm com cada um dos genitores, podendo ser estabelecidos pelos próprios pais ou pelo juiz, com o objetivo de que sempre mantenham o contato para que os filhos possam ter um desenvolvimento pleno.

Visto isso, é possível recorrer ao judiciário, caso um dos pais não consiga ter acesso ao filho depois do divórcio, com uma ação chamada regulamentação de visitas, na qual o juízo estabeleceria qual o melhor regime para a convivência, visando o melhor interesse da criança.

Esse contato, essa convivência é de extrema importância para o desenvolvimento psicossocial da criança, pois ajudará a se desenvolver socialmente, ajudando também na sua formação de personalidade.

O direito a convivência vai além de ser apenas entre os genitores, estende-se a convivência ou visitas aos avós e tios, é direito da criança e também dos demais parentes à convivência familiar, não podendo a genitora do menor proibir os parentes paternos de conviver com o menor.

3 GUARDA COMPARTILHADA EM REGRA

Conforme a inovação da guarda compartilhada na lei nº 13.058/2014, podemos ver a alteração nos artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 do Código Civil de 2002, essa alteração veio para melhor estabelecer o significado da expressão “guarda compartilha” e definir sobre sua aplicação.

Vale destacar que, antes da alteração da nova lei, a guarda compartilhada era somente aplicada “sempre que possível”. A aplicação da instituição guarda compartilhada estava relacionada ao bom relacionamento entre os pais. Ou seja, quando os genitores tivessem do menor tivessem algum litígio, não havia possibilidade da aplicação dessa instituição.

Ainda assim, com a lei nº 13.058/2014, a aplicação da guarda compartilhada se torna regra, sendo então irrelevante os fatos dos genitores estarem em litígio. A única barreira que invalida a aplicação dessa instituição é se um ou ambos os genitores não possuem condições de exercerem o poder familiar, e quando um dos pais abre mão da guarda.

Mesmo quando não houver acordo entre os pais, de acordo com a nova lei da Guarda Compartilhada prevalece a decisão do juiz que decidirá que a guarda do filho seja compartilhada, para melhor criação do filho.

Isso pois, para o melhor interesse do menor, mesmo na ausência de um consenso dos pais, a guarda compartilhada deverá ser aplicada, cabendo ao Poder Judiciário a imposição das atribuições de cada um.

Os principais objetivos da guarda compartilhada é manter o tempo de convivência do filho equilibrado entre a mãe e o pai. Sendo assim, ambos os pais se tornas responsáveis por decisões que envolvam a criança, assim como na educação, na criação, nos momentos de lazeres etc.

3.1 A fixação de alimentos na guarda compartilhada

O dever do sustento dos filhos é independente do modelo de guarda. A rigor, na guarda compartilhada inexistente uma fixação de valor a título de alimentos, os pais dividem os encargos de criação e educação dos filhos comuns na conformidade de seus haveres e recursos. Não é apenas uma divisão meio a meio. É uma flexibilização das responsabilidades, pois independentemente da modalidade da guarda aplicada ao caso, sempre existirá o dever de sustento por conta do exercício do poder familiar.

Não se determina a guarda compartilhada por questões financeiras, mas pelas condições de ambos os pais assumirem igualmente a responsabilidade e decisões.

O código civil determina no artigo 1.568 que:

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Obrigações estas que não se modificam com a ruptura do vínculo conjugal.

A alternância de residência não implica nenhuma modificação quanto à obrigação de prestar alimentos. Maria Manoela Quintas discorre sobre esse tema:

Se um dos genitores necessita de alimentos para manter a criança no período em que está com ela terá isso assegurado. De outro lado, serão alimentos reduzidos para o alimentando, posto que o tempo em que a criança estará com ele também será menor. Todavia, observa-se, no entanto, que para o alimentante não há redução efetiva no valor dos alimentos, pois, se por um lado deixará de pagá-los no valor integral, por outro, terá os gastos com a presença da criança em sua residência e sob sua guarda (QUINTAS, 2009, o 78).

Desse modo, qualquer modalidade de guarda, será obrigada a prestação de alimentos aos filhos. Os pais que escolhem essa modalidade costumam já terem o conhecimento de que o divórcio não altera suas obrigações com os filhos, contudo, faltando um dos pais com a obrigação de pagar sua parte no sustento da criança, cabe a outra parte demandar a condenação judicial ao pagamento dos alimentos.

3.2 Entendimento dos tribunais de justiça brasileira

O entendimento sobre guarda compartilhada nos tribunais do estado de Goiás, não que sobre o tema, estabelece o artigo 1.584, § 2º, do Código Civil, nas hipóteses em que não houver acordo entre os pais quanto à guarda do menor, e encontrando-se ambos os pais aptos ao exercício do poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se qualquer deles declarar que não deseja exercê-la.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. LAR DE REFERÊNCIA MATERNO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS APLICADOS. SENTENÇA REFORMADA. 1- Após a edição da Lei n. 13.058/2014, a regra no

ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, ainda que haja discordância entre o pai e a mãe em relação à guarda do filho, permitindo-se, assim, uma participação mais ativa de ambos os pais na criação dos filhos. Já a guarda unilateral, somente será fixada se um dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor ou se o Juiz entender que um deles não está apto a exercer o poder familiar, nos termos do que dispõe o art. 1584, § 2º, do Código Civil, sem contar, também, com a possibilidade de afastar a guarda compartilhada diante de situações excepcionais, em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 2- Tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse do menor, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 3- No caso em apreço, as provas produzidas no decorrer da instrução processual, notadamente no Relatório Social proferido no curso do processo, demonstram que ambos os genitores possuem condições de exercer a guarda compartilhada do adolescente. Desta feita, à luz do princípio do melhor interesse do menor, o compartilhamento da guarda, revela-se a medida mais eficaz e necessária à formação do adolescente, que terá garantido o convívio com ambos os seus genitores, permitindo aos pais, ainda, maior interação no processo de sua criação. 4- Não havendo óbices à fixação da guarda compartilhada entre os genitores, deve a sentença ser modificada para julgar procedentes os pedidos autorais, deferindo o compartilhamento da guarda do menor. Em consequência, fica estabelecida a convivência paterna da seguinte forma: o pai poderá ter seu filho em finais de semanas alternados, podendo pegá-lo na casa da mãe às sextas-feiras às 19:00 horas e devolvê-lo no lar materno aos domingos até 19:00 horas; ficar com ele metade das férias escolares e, ainda, feriados alternados. No mais, mantenho o lar de referência a residência da mãe. 5- Como corolário da reforma da sentença, a inversão do ônus sucumbencial é medida que se impõe, devendo os requeridos/apelados suportarem integralmente as custas e os honorários advocatícios. 6- Em observância ao artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro os honorários sucumbenciais para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). 7- Fica registrado que as obrigações decorrentes da sucumbência dos réus/recorridos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade em virtude do deferimento tácito dos benefícios da gratuidade judiciária (NCPD, artigo 98, § 3º). RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, APELACAO 0364910-77.2015.8.09.0044, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020, DJe de 18/05/2020)

O entendimento do STJ busca priorizar o interesse da criança, partindo do pressuposto de que não é indispensável haver convívio amigável ente os pais separados para que se dê o compartilhamento da guarda.

Para o Ministério Público do Estado de Goiás, para o impedimento da guarda compartilhada, as brigas entres os pais separados precisam ser gravíssimas. O ministro Paulo de Tarso Sanseverino afirmou que a simples menção a um estado de beligerância entre o casal separado não pode ser utilizada pelo Juiz como fundamento para deferir a guarda unilateral em favor do pai ou da mãe. Resumiu o ministro, em voto apresentado na Terceira Turma em março de 2016:

“Os motivos aptos a justificar a supressão da guarda de um dos genitores devem ser graves o suficiente para comprometer o convívio saudável com os filhos, tais como ameaça de morte, agressão física, assédio sexual, uso de drogas etc.”

O presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família na Bahia (IBDFAM-BA) e também juiz de Direito, Alberto Gomes, explica que a lei impõe que a regra da guarda seja compartilhada, com exceção quando um dos pais não quer. Ainda assim, nessa hipótese, o juiz pode mandar fazer o compartilhamento, se ele ver que tem condições dessa relação entre eles sem prejuízo para a criança. Alberto Gomes, acredita que o aumento de guarda compartilhada, tem como fator, o maior esclarecimento sobre o tema.

Já para o magistrado e desembargador Luiz Felipe Brasil, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do rio Grande do Sul, o principal desafio é a mentalidade que os genitores têm: “eles precisam assumir uma maior divisão de tarefas e responsabilidades, mas isso é um processo social de médio para longo prazo”, pondera. Mesmo sendo regra, a maioria dos casos de divórcio com filhos menores de idade, no Brasil, a guarda fica com a mãe.

3.3 Aplicação da guarda compartilhada obrigatória com advento da lei 13.058/2014

A realidade de algumas famílias reflete dados interessantes sobre o Brasil: o regime de guarda compartilhada teve um aumento desde 2014, quando foi sancionada a Lei nº 13.058, que prevê a aplicação dessa modalidade de guarda como prioritária nos casos em que ambos os genitores estejam aptos a exercer o poder familiar. No país, o número de registros de guarda compartilhada quase triplicou entre 2014 e 2017, passando de 7,5% dos casos de divórcio de casais com filhos menores para 20,9%, de acordo com as Estatísticas do Registro Civil, do IBGE.

Os estados com os maiores índices da adoção do instituto da guarda compartilhada da guarda, em 2017, foram Espírito Santo (32,7%), Bahia (29,4%) e Amazonas (28,7%). Entre as capitais, os maiores percentuais foram registrados em Vitória-ES (61,2%), Curitiba-PR (54,6%) e Salvador-BA (54,4%). Este número pode ser ainda maior, já que as informações utilizadas na pesquisa levam em consideração apenas os casos registrados em cartórios, tabelionatos e varas de família.

Ainda assim, mesmo com o crescimento da guarda compartilhada e sua aplicação, podemos encontrar casos que o compartilhamento da guarda estar somente “no papel”.

Segundo o Juiz Alberto Gomes, aqueles casos em que as guardas compartilhadas são desvirtuadas, tem que ser feita uma denúncia sobre a situação por meio de um processo judicial. Também ressalta e explica que “O direito da convivência não é dos pais, é um direito da criança. Do pai é uma obrigação, da criança é um direito”, embora um dos pais resista a ter uma convivência com a criança, ele acaba cedendo com a insistência e a penalidade impostas pela justiça.

CONCLUSÃO

Conclui-se no primeiro momento desta pesquisa que a modalidade compartilhada da guarda é a mais adequada para pais e filhos, pois continuarão convivendo, permanentemente, assim conserva a continuidade e o fortalecimento dos laços afetivos, deixa de ser apenas uma visita para aos filhos, pois participam da rotina da criança.

Com isso, pode-se perceber a redução de transtornos psíquicos, desde que os genitores queiram e cumpram a divisão das obrigações e direitos que cabe aos filhos, pois, o convívio dos filhos com os pais continuará, assim evita, a dor da perda no que corresponde à falta psíquico afetiva provocada pela separação dos pais.

Nesse sentido, entende-se que a modalidade da guarda compartilhada surgiu como objetivo de amenizar os reflexos negativos da ruptura matrimonial, como também visar o melhor interesse da criança e do adolescente garantindo o direito de convivência com os pais, bem como de ter referências tanto maternas quando paternas em sua formação, visando a preservação dos seus interesses matérias, morais e emocionais.

Ou seja, a finalidade da lei n. 11.698/2014, é que a guarda compartilhada seja regra, mesmo em um divórcio litigioso, pois a convivência com ambos os pais é um direito da criança. Tem como finalidade também da divisão de responsabilidades, de decisões relativas aos filhos, pois essa modalidade de guarda diminui a ausência de um dos pais.

Ninguém se casa com a intenção de separar ou se relaciona com alguma pessoa com a intenção de ter filhos. Porém, separações acontecem todos os dias e quando há crianças envolvidas, tem que se agir com muito mais cautela. A guarda compartilhada vem com a intenção de dar a oportunidade para a criança de relacionar-se com o pai e com a mãe reconhecendo que ambos têm responsabilidade sobre ela.

O tema estudado sobre a questão dos benefícios para pais e filhos, foi respaldado em pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais. A guarda compartilhada é o instituto que garante à convivência igualitária e equilibrada dos pais separados

com filhos. A lei 13.058/2014 inovou colocando a guarda compartilhada como regra, essa lei foi decretada com a intenção de solucionar de forma mais harmoniosa, a relação dos pais separados, uma vez que a guarda compartilhada se tornou-se regra.

Através desse estudo podemos ver que a guarda na modalidade em questão, é bem mais saudável que a guarda unilateral, pois a assistência de ambos os pais tanto nas responsabilidades e não recreação, dá a criança uma estabilidade e equilíbrio emocional.

A guarda compartilhada, além de atender o melhor interesse das crianças que terão a presença de ambos os pais, se, a necessidade de visitas preestabelecidas, atende também os interesses dos pais que terão um convívio frequente com os filhos, suas opiniões levadas em consideração e, o mais importante continuarão sendo pais, podendo acompanhar o crescimento da prole.

Sem a intenção de esgotar o assunto, buscou-se com a presente pesquisa mostrar a importância e os benefícios da presença dos pais na vida dos seus filhos, e que com a modalidade do compartilhamento da guarda, vários fatores poderão vir a refletir positivamente na vida das crianças, dando confiança, estabilidade e uma convivência contínua de ambos os pais com os seus filhos, sendo referência na formação individual no tocante no processo de desenvolvimento emocional e moral da criança.

REFERENCIAS

BRASIL, 1ª câmara cível. Deferimento de pedido de guarda compartilhada. Relator(a): des(a). Maria das Graças Carneiro Requi. 18. Maio. 2020. Portal do tribunal de justiça de Goiás.

CARBONERA, Silvana Maria. *Guarda de filhos: na família constitucionalizada*. 1ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. *Guarda compartilhada*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense: 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 de agosto de 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FILHO, Waldyr Grisard. Guarda Compartilhada: Um novo modelo e Responsabilidade Parental. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FONTES, Simone Roberta. Guarda Compartilhada. São Paulo: Editora: Pensamentos e Letras, 2009. Disponível em <https://elizarodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/111669185/guarda-compartilhada-uma-visao-interdisciplinar-dos-aspectos-positivos-e-negativos>. Acesso em 16 de novembro de 2020.

LEI N° 84/95 DE 31 DE AGOSTO. LEGISLAÇÃO DE PORTUGAL. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=799&tabela=leis. Acesso em 16 de novembro de 2020.

LEI N° 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 24 de agosto de 2020.

LEI N° 11.698, DE 13 DE JUNHO DE 2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em 24 de agosto de 2020.

LEI N° 13.058, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em 24 de agosto de 2020

NETTO, Roberta de feitas. Uma nova lei: uma guarda planejada em prol do melhor interesse da criança e do adolescente. Disponível em <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/432/novosite>> Acesso em: 06 abr.2020.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. Guarda Compartilhada - de acordo com a Lei nº 11.698/08. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. *Guarda compartilhada coativa: a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes*. 2ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Guarda compartilhada foi consolidada no STJ antes de virar lei. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/guarda-compartilhada-foi-consolidada-no-stj-antes-de-virar-lei#.X0PxV9xKjIU> . Acesso em 24 ago. 2020.

TALLAMANN, Helena; ZASSO, José; MARTINS, Rita. Dividindo responsabilidades. Retratos a revista do IBGE, Rio de Janeiro, p. 7-11, fev. 2019.

RESOLUÇÃO nº038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Anna Glória Costa Martins dos Santos
do Curso de direito, matrícula 20162000106238,
telefone: (62) 992363886 e-mail annagloria28@hotmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Guarda Compartilhada: Dever Benefícios para pais e filhos

gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo
(MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela
internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC
Goiás.

Goiânia, 19 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Anna Glória C. M. dos Santos

Nome completo do autor: Anna Glória Costa Martins
dos Santos

Assinatura do professor-orientador: _____

Nome completo do professor-orientador: _____